



**PARECER Nº 495, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2026**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, o projeto em epígrafe “Cria 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça e 26 (vinte e seis) cargos de Promotor de Justiça Substituto em Segundo Grau na Parte Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo.”

Nos termos regimentais, o projeto permaneceu em pauta por 5 (cinco) sessões, tendo recebido 1 (uma) emenda.

Em 11 de fevereiro de 2026, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, inclusive quanto ao mérito, e à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Nesta oportunidade, na condição de relator designado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, compete-nos, em atendimento à determinação do § 1º, item 4, do artigo 31 do Regimento Interno, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito.

Assim, verificamos que a matéria da propositura é de natureza legislativa, estando formalmente adequadas a espécie normativa e a iniciativa, sendo essa exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, em conformidade com o artigo 94 da Constituição do Estado. A propositura atende aos requisitos formais de constitucionalidade.

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal e do princípio da autonomia institucional do Ministério Público, compete à própria instituição propor a criação de cargos em sua estrutura, cabendo ao Poder Legislativo deliberar sobre a matéria por meio de lei complementar.

No âmbito estadual, a iniciativa do Procurador-Geral de Justiça encontra respaldo no regime constitucional de autonomia administrativa e organizacional do Ministério Público, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa.

Quanto ao conteúdo, a criação dos cargos visa fortalecer a atuação institucional em segunda instância, diante do aumento do volume processual e da necessidade de adequação da estrutura ministerial à realidade do Tribunal de Justiça, não se vislumbrando incompatibilidade com o ordenamento jurídico.

No que se refere à emenda apresentada, observa-se que seu objetivo é estabelecer mecanismo de transparência e prestação de contas, determinando a publicação periódica de relatório de produtividade relativo aos cargos criados. Todavia, entende-se que a emenda não merece prosperar. Embora a intenção da emenda seja instituir mecanismo de transparência, a inclusão de obrigação específica dirigida ao Ministério Público, no âmbito de projeto de iniciativa privativa da própria instituição, acaba por alterar o conteúdo normativo da proposta original, interferindo em matéria relativa organização administrativa do Ministério Público.

A jurisprudência constitucional e a sistemática de separação de poderes indicam que não é admissível a ampliação ou modificação substancial de projetos de iniciativa reservada por meio de emendas parlamentares que imponham novas atribuições ou obrigações à instituição proponente, sob pena de violação da reserva de iniciativa.

Assim, ao impor obrigação de natureza administrativa ao Ministério Público, a emenda extrapola os limites constitucionais aplicáveis às emendas parlamentares em projetos de iniciativa institucionalmente reservada. Dessa forma, verifica-se incompatibilidade da emenda com o princípio da reserva de iniciativa, razão pela qual não pode ser considerada constitucional.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 2 de 2026, inclusive quanto ao mérito, e contrário à emenda nº 1.

Alex Madureira – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALEX MADUREIRA,
FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO À EMENDA Nº1.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator